



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.618 - RJ (2016/0146461-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : S M V R
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
RECORRIDO : L E A V
RECORRIDO : V H V
RECORRIDO : W A V
RECORRIDO : V A V
RECORRIDO : A C T V
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248
MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443
RECORRIDO : G DA S V
ADVOGADOS : MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443
JULIANA CAMPOS DE AZEREDO VIEIRA - RJ142346
RECORRIDO : W A V
RECORRIDO : V A V F
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248
RODRIGO CAVALCANTE FEITOZA - RJ096373
CLAUDIA BRAGA SMARZARO - RJ128329
MURILO MADRUGA FARIA E OUTRO(S) - RJ139443

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ART. 333 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A retificação do registro de nascimento depende da configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil/2002) em virtude da presunção de veracidade decorrente do ato, bem como da inexistência de relação socioafetiva preexistente entre pai e filho.
3. A paternidade socioafetiva não foi impugnada pela autora, a quem incumbia o ônus de desconstituir os atos praticados por seu pai biológico, à luz do art. 333, I, do CPC/1973.
4. O Tribunal local manteve incólumes os registros de nascimentos em virtude da filiação socioafetiva, circunstância insindicável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.618 - RJ (2016/0146461-1)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por S. M. V. R., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO – DEMANDA MANEJADA POR FILHA BIOLÓGICA EM FACE DE IRMÃOS UNILATERAIS APÓS O FALECIMENTO DO GENITOR – ALEGAÇÃO DE ERRO OU FALSIDADE IDEOLÓGICA NA DECLARAÇÃO DE PATERNIDADE DOS RÉUS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO – EVIDENTE INTERESSE MORAL E MATERIAL DA HERDEIRA NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REFERIDO ATO – PRETENSÃO AMPARADA LEGALMENTE PELO ART.1.604, DO C.C – MÉRITO – LAUDO TÉCNICO INCONCLUSIVO SOBRE O VÍNCULO PARENTAL - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - REGISTRO PÚBLICO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM – POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO QUANDO COMPROVADA DE FORMA CABAL A EXISTÊNCIA DE ERRO OU FRAUDE NO REGISTRO, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS - EVIDÊNCIAS DE 'ADOÇÃO À BRASILEIRA' - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE ENCONTRA ALICERCE NO ART.227, § 6º, DA CR/88 E NO ART. 1.593, DO CC - RELAÇÃO DE FATO QUE DEVE SER RECONHECIDA E AMPARADA JURIDICAMENTE - NECESSIDADE DE PRIVILEGIAR O DESEJO DO FALECIDO PAI REGISTRAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – FILIAÇÃO QUE SE REVELA ELEMENTO FUNDAMENTAL NA FORMAÇÃO DA IDENTIDADE DO SER HUMANO - APELO DOS RÉUS QUE VERSA UNICAMENTE SOBRE HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º DO CPC – HIPÓTESE EM QUE A COMPLEXIDADE DA DEMANDA E A PLURALIDADE DE PARTES AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DA VERBA - SENTENÇA QUE SE REFORMA NESTE TOCANTE.

- 1. Trata-se de apelações contra sentença de improcedência em ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil ajuizada por filha biológica de pai falecido em face dos demais irmãos unilaterais, ante a alegação de erro ou falsidade na declaração de paternidade dos réus.*
- 2. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - Rejeição, visto que o escopo da presente demanda é a invalidação dos registros de nascimento dos réus, fundado em suposto erro ou falsidade ideológica, sendo, portanto, a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda diante de seu interesse moral e material na declaração de nulidade do referido ato, estando tal pretensão amparada pelo art. 1.604, do CC.*
- 3. Prova pericial realizada (Exame de DNA) que se revelou inconclusivo a respeito do vínculo parental.*
- 4. Exame que serviria apenas para trazer a verdade a respeito da paternidade biológica, uma vez que a ausência de vínculo biológico por si só não revela a falsidade da declaração de vontade do declarante consubstanciada no ato do reconhecimento, não sendo tal fato suficiente para a anulação do registro de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascimento, ex vi do art. 1.604 do CC.

5. Ademais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, nos termos do art. 1.609, da Lei Civil, o reconhecimento voluntário de filhos é irrevogável.

6. Os documentos públicos, como se assentou, trazem presunção de veracidade juris tantum, admitindo, assim, a possibilidade de invalidação do referido ato, por força de um dos motivos de anulação dos negócios jurídicos em geral (erro, dolo, coação, simulação ou fraude), nos termos do art.185, do CC.

7. Todavia, dos dispositivos em comento infere-se que somente é possível a alteração do registro de nascimento em hipóteses excepcionais, isto é, quando comprovado o erro ou a falsidade do registro, fazendo-se necessária a existência de prova contundente do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar para que esteja caracterizado o vício do consentimento. Caso contrário, deve ser mantido o registro prevalecendo a tese da 'adoção à brasileira'.

8. De fato, a detida análise dos autos permite concluir que não há prova cabal da ocorrência de falsidade ideológica ou qualquer outro vício nas declarações de filiação e parentesco paterno, feitas pelo falecido genitor da demandante, que procedeu voluntariamente registro dos réus.

9. Por outra perspectiva, com referência às relações familiares e, especialmente, no tocante à filiação, identifica-se no Brasil de hoje a plena observância ao princípio da afetividade como uma espécie do princípio geral da dignidade da pessoa humana, que privilegia os laços sociais e afetivos, em contraposição aos vínculos de origem biológica ou genética, que eram, em outros tempos, os únicos critérios considerados para a constatação da filiação.

10. Assim sendo, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva, que se encontra amparada nos arts. 227, §6º da CR/88 e no art.1.593, do CC, constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel de protetor e educador e que reconhece socialmente essa filiação.

11. Na hipótese em apreço, a autora também não se desincumbiu de seu ônus de provar a inexistência de relação afetiva. Por outro lado, o que se extrai do acervo probatório é que o genitor da autora efetuou o registro de nascimento dos réus, reconhecendo a paternidade dos mesmos. Cabendo observar que ele não só atribuiu o seu próprio nome a um deles (Sr. V. A. V. F.), como esteve presente, como testemunha, em seu casamento; o que revela um convívio normal entre pai e filho.

12. Diversamente do alegado pela autora, esta possuía pleno conhecimento da existência de seus irmãos, sendo de todo relevante consignar que restou comprovado pelas missivas de felicitações de aniversário e festas natalinas por ela enviadas aos irmãos, que entre eles havia uma relação de apreço e amizade e, ao que parece, tornou-se ignorada somente após o falecimento do seu genitor.

13. Destarte, embora não haja prova de intensa convivência e afetividade entre os demandados e o genitor, é certo que os réus sempre tiveram o Sr. V. como pai, devendo-se, por conseguinte, privilegiar a expressão do desejo do falecido pai registral, a fim de reconhecer a existência da 'adoção à brasileira' ou, ainda, a paternidade socioafetiva construída e solidificada por todos esses anos, em observância à cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.

14. Ademais, não se mostra razoável querer a autora, filha biológica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir, 13 anos após a morte do seu genitor, a referida relação por mera dúvida acerca da paternidade registral.

15. Por fim, merece prosperar o recurso dos réus para majoração dos honorários de sucumbência, que deve ser fixado com observância do art.20, § 4º, do CPC, considerando que a natureza e Importância da causa devem ser sopesadas como o trabalho dos advogados, bem com o o tempo que lhes é exigido para o serviço.

16. Assim, merece parcial provimento o recurso dos réus, para majorar os honorários advocatícios do montante de R\$ 1.600,00 para R\$ 6.000,00. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS" (e-STJ fls. 1.034-1.038 - grifou-se).

Na origem, cuida-se de ação de investigação de paternidade combinada com anulação de registro de nascimento proposta pela autora (e-STJ fls. 2-8), ora recorrente, com intuito de anular 8 (oito) registros de nascimento de filhos "ilegítimos" reconhecidos por seu pai, entre os anos de 1950 e 1980, porquanto frutos de relações extraconjugais entabuladas "à margem da lei". Os filhos foram registrados no período em que V. A. V., falecido em 1994 (autor da herança), ainda era casado com sua mãe (R. M. V.), de quem somente se divorciou em 1993.

A autora, por ser filha biológica do falecido, aduz que os atos registrares de nascimentos de supostos filhos de seu pai, ocorridos entre 1949 e 1983, não representariam a verdade real dos fatos, pois a paternidade teria sido afastada pela prova pericial (DNA), motivo pelo qual pugna pela anulação dos registros de nascimento dos requeridos, que a seu ver, estariam atrelados exclusivamente aos vínculos genéticos.

A sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Goitacazes de Campo dos Goitacazes/RJ julgou improcedente o pedido de anulação dos registros civis, tendo em vista a configuração da filiação socioafetiva, nos seguintes termos:

"(...) A priori, impende destacar que a autora ostenta legitimidade para promover esta ação, de modo que possui interesse processual para discutir a questão posta em juízo. É dizer, na condição de herdeira, pode provocar a atuação do Poder Judiciário visando à anulação do registro civil dos demais irmãos unilaterais em razão de suposta falsidade ou erro no registro de nascimento dos réus.

Ultrapassada a fase preliminar, analisemos o mérito da controvérsia. Vejamos:

Em se tratando de ação de estado, deve prevalecer sobre a perquirição da existência de erro ou falsidade na elaboração histórica do registro, a realidade do fato da paternidade, quer sob a ótica do critério biológico, quer do sócio-afetivo.

Ademais, o impedimento histórico do reconhecimento da filiação ilegítima, superado pela nova ordem constitucional, não é capaz de infirmar a manifestação espontânea de vontade do pai registral no sentido da assunção da paternidade. (...)

No caso em tela, infere-se do acervo probatório que, para além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do laudo de exame genético restar inconclusivo (fls. 663/670 e 696/697), nenhuma prova foi produzida apta a afastar a paternidade sócio-afetiva entre pai registral e réus. Com efeito, conforme muito bem assinalado pela douta Promotora de Justiça, o ônus da prova cabia à parte autora.

O fato do laudo ter dito que todos os filhos de I. H. não são do mesmo pai não sustenta a tese autoral, uma vez que também informa a impossibilidade de dizer quais são e quais não são irmãos entre si. Daí asseverar-se a imprestabilidade da perícia.

Ademais, as alegações contra o réu A. C. restaram despidas de qualquer lastro probatório.

Por fim, também não há qualquer indício de que o pai registral tenha laborado com vício de consentimento ou que tais registros sejam fruto de erro. A questão relativa ao impedimento legal, há época, para o registro, repita-se, não pode prevalecer sobre a realidade da relação paterno-filial, especialmente por se tratar de ação de estado, e também porque a atual ordem constitucional não permite distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.(...) (e-STJ fls. 914-917- grifou-se).

Os réus apelaram a fim de reiterar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da autora e a ausência de interesse de agir, e, no mérito, majorar a verba honorária. A autora também interpôs apelação (e-STJ fls. 920-933 e 939-950).

O apelo da autora não foi provido, enquanto o dos requeridos foi parcialmente provido para majoração dos honorários de sucumbência, nos termos da já citada ementa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.084-1.093).

No recurso especial (e-STJ fls. 1.101-1.119), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo ter comprovado suas alegações por meio do exame de DNA, "*desincumbindo-se, portanto, do seu ônus, não sendo sua responsabilidade trazer qualquer sustento para a tese dos recorridos da socioafetividade*" (1.107). Reitera que os recorridos não trouxeram elementos robustos e comprobatórios do vínculo paterno-filial, tendo a Corte local se pautado em "*suposições e fantasias para determinar a paternidade socioafetiva*" (e-STJ fl. 1.112).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 1.201-1.113), o recurso especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.240-1.246), ascendendo os autos a esta Corte por força do provimento de agravo interno que determinou a conversão do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 1.376).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.323-1.326).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.730.618 - RJ (2016/0146461-1)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Versam os autos acerca de ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro civil ajuizada por herdeira de pai falecido contra irmãos unilaterais, os quais, inclusive, com ela chegaram a conviver, nos termos do conjunto-fático probatório constante do processo, sob o fundamento de que não seriam filhos biológicos do pai registral.

Eis a letra do acórdão:

"(...) Como é cediço, o estado de filiação, é um direito personalíssimo, corolário do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, insculpido na Carta Magna, e decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano entre pai e filho (afetividade) ou da consanguinidade.

In casu, a prova pericial (Exame de DNA) realizada nos autos se revelou imprestável para a conclusão sobre o vínculo parental.

Aliás, diga-se que tal exame, se positivo, serviria apenas para trazer a verdade a respeito da paternidade biológica, uma vez que a ausência de vínculo biológico por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento, não sendo tal fato suficiente para a anulação do registro de nascimento, ex vi do art. 1.604 do Código Civil, antes mencionado. (...)

Todavia, da leitura dos dispositivos em comento, infere-se que só se permite a alteração do registro de nascimento em hipóteses excepcionais, quando comprovado o erro ou a falsidade do registro. Sendo, portanto, necessária a existência de prova contundente do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar para que esteja caracterizado o vício do consentimento. Caso contrário, deve ser mantido o registro prevalecendo a tese da 'adoção à brasileira', que é o reconhecimento voluntário de paternidade, onde não existe vínculo biológico, que se aproxima da adoção, embora não se submeta ao devido processo legal. (...)

Destarte, como já restou consignado alhures, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento é necessária prova robusta e insofismável no sentido de que o 'pai registral' foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a promover declaração de vontade que, aí sim, estaria eivada de nulidade ab ovo. (...)

De fato, a detida análise dos autos permite concluir que não há prova cabal da ocorrência de falsidade ideológica nas declarações de filiação e parentesco paterno, feitas pelo falecido genitor da demandante, que procedeu voluntariamente registro dos réus (...)

Por outra perspectiva, com referência às relações familiares e, especialmente no tocante à filiação, identifica-se no Brasil de hoje a plena observância ao princípio da afetividade como uma espécie do princípio geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dignidade da pessoa humana, que privilegia os laços sociais e afetivos, em contraposição aos vínculos de origem biológica ou genética, que eram, em outros tempos, os únicos critérios considerados para a constatação da filiação.

A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, parágrafo 6º, da Constituição da República/88, envolve não apenas a adoção, como também 'parentescos de outra origem', nforme introduzido pelo art. 1.593, do Código Civil, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. (...)

Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente, tendo-se por pai aquele que desempenha o papel de protetor e educador e que reconhece socialmente essa filiação. (...)

In casu, não há nos autos qualquer prova da inexistência da paternidade socioafetiva entre o pai registral e os réus, a qual competia à parte autora, que não se desincumbiu de seu ônus, ex vi do art.333, I, do Código de Processo Civil. Ao contrário, o longo tempo decorrido entre os registros e os respectivos pedidos anulatórios faz mais que supor a inegável presença da paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, veja-se o parecer da douta Procuradora de Justiça segundo o qual 'a demandante não fez qualquer prova nos autos que pudesse desconstituir a presunção relativa à paternidade socioafetiva existente entre o Sr. V. A. V. e seus meios-irmãos. Pelo contrário, as informações trazidas aos autos dão conta do total desconhecimento da apelante quanto à vida extraconjugal de seu genitor, bem como de como era seu relacionamento com os demandados' (fls.1017).

Na verdade, o que se extrai do acervo probatório é que o genitor da autora efetuou o registro de nascimento dos réus e reconheceu a paternidade dos mesmos, cabendo observar que ele não só atribuiu o seu próprio nome a um dos réus (Sr. V. A. V. F.), como esteve presente, como testemunha, em seu casamento;o que revela um convívio normal e esperado entre pai e filho (...)

Registre-se que, diversamente do quer fazer crer a autora, esta possuía total conhecimento da existência de seus irmãos, sendo de todo relevante consignar que restou comprovado pelas cartas e cartões de felicitações de aniversário e festas natalinas, enviados por ela aos irmãos (docs. 523/536), que entre eles havia uma relação de apreço e amizade e, ao que parece, tornou-se intrincada somente após o falecimento do seu genitor.

Destarte, embora não haja prova de intensa convivência e afetividade entre os demandados e o pai, é certo que os réus sempre apresentaram o Sr. V. como pai, devendo-se, por conseguinte, privilegiar a expressão do desejo do falecido pai registral, a fim de reconhecer a existência da 'adoção à brasileira' ou paternidade socioafetiva construída e solidificada por todos esses anos.

Isso porque o fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, está na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano; não sendo razoável desconstituir a referida relação por mera dúvida acerca da paternidade registral oriunda de outro filho biológico, mais de 13 anos após a morte de seu pai. (...)" (e-STJ fls. 1.045-1.054 - grifou-se).

(i) do vício registral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz dos arts. 348 do Código Civil de 1916 e 1.604 do Código Civil de 2002, a filiação decorrente do registro civil de nascimento somente pode ser impugnada se resultar de erro ou de falsidade do registro, o que não restou demonstrado pela autora, a quem incumbia, indubitavelmente, tal ônus. Por sua vez, o art. 1604 do Código Civil de 2002 afirma que *"ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."* Há, portanto, uma presunção de veracidade externada pelo registro.

Como bem alertado pelo Ministério Público estadual, *"a autora não comprovou que o falecido pai registral, por erro, dolo ou coação realizou o registro. Essa prova a ela cabia realizar, e deve o Judiciário preservar o estado de filiação sócio-afetiva consolidado"* (e-STJ fl. 913).

No mesmo sentido é a conclusão da sentença, mantida incólume pelo Tribunal local:

"(...) não há qualquer indício de que o pai registral tenha laborado com vício de consentimento ou que tais registros sejam fruto de erro. A questão relativa ao impedimento legal, há época, para o registro, repita-se, não pode prevalecer sobre a realidade da relação paterno-filial, especialmente por se tratar de ação de estado, e também porque a atual ordem constitucional não permite distinção entre filhos legítimos e ilegítimos" (e-STJ fl. 916 - grifou-se).

Por outro lado, o fato de os filhos terem nascido de relacionamentos extraconjugais não os marginalizam ou alijam da aquisição de direitos e da confirmação do *status familiae*, principalmente porque reconhecidos como tal, ainda em vida, pelo pai - V. A. V. -, que já faleceu.

A propósito, cita-se o teor do art. 357 do Código Civil de 1916: *"O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único)"* (grifou-se).

O reconhecimento de filhos havidos fora do casamento é, aliás, ato irrevogável no atual regime legal (art. 1.609 do CC/2002).

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público estadual:

"(...) O reconhecimento do filho, seja voluntário ou judicial, é perpétuo e irrevogável e somente pode ser anulado na hipótese de não haverem sido observadas as formalidades legais ou se contiver na sua forma, qualquer um dos defeitos dos atos jurídicos. Por outro lado, sabe-se que a filiação pode ter origem biológica com socioafetiva (...) No caso dos autos, o pai registral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desejava o reconhecimento e nunca buscou a sua desconstituição. Houve reconhecimento voluntário da paternidade, ato de vontade perfeito e acabado, na medida em que, por deliberação espontânea do autor, registrou os réus como sendo seus filhos. Como ato perfeito e acabado, é perpétuo e irrevogável, conforme a renomada doutrina, e não pode ser anulado porque, no caso, foram observadas as formalidades legais e não está eivado de qualquer um dos defeitos dos atos jurídicos" (e-STJ fls. 907 e 910 - grifou-se).

Além disso, *"não é apenas o nome na certidão de nascimento que torna uma pessoa pai ou mãe de outra, mas a garantia de efeitos jurídicos está condicionada à publicidade da relação e não há melhor maneira de exteriorizar esse vínculo senão pelo registro de nascimento"* (Maria Goreth Macedo Valadares, Multiparentalidade e as novas relações parentais, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016, pág. 125 - grifou-se).

(ii) da socioafetividade

Com efeito, o artigo 1.593 do Código Civil prevê a possibilidade de o parentesco, natural ou civil, resultar de consanguinidade ou outra origem, sendo a filiação socioafetiva reconhecida por esta Corte em inúmeros precedentes.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a anulação do registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico entre as partes, mas também de não ter sido solidificada uma situação perene de afetividade.

Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

(...) 2. Discussão relativa à nulidade do registro de nascimento em razão de vício de consentimento, diante da demonstração da ausência de vínculo genético entre as partes.

3. A regra inserta no caput do art. 1.609 do CC-02 tem por escopo a proteção da criança registrada, evitando que seu estado de filiação fique à mercê da volatilidade dos relacionamentos amorosos. Por tal razão, o art. 1.604 do mesmo diploma legal permite a alteração do assento de nascimento excepcionalmente nos casos de comprovado erro ou falsidade do registro.

4. Para que fique caracterizado o erro, é necessária a prova do engano não intencional na manifestação da vontade de registrar.

5. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele que, um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser pai da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar.

6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. *Recurso especial desprovido*" (REsp 1.383.408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 30/5/2014 - grifou-se).

A recorrente, que pretende a desconstituição do registro de nascimento de terceiros, não se desincumbiu do ônus de afastar socioafetividade existente entre seu pai e seus outros irmãos. Nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 incumbe a quem alega a nulidade de ato jurídico o dever de provar a existência de suposto vício de consentimento que o contamine. E, no caso concreto, a autora não logrou demonstrar fato constitutivo do direito pleiteado, como acertadamente atestado pelo juízo sentenciante:

"(...) infere-se do acervo probatório que, para além do laudo de exame genético restar inconclusivo (fls. 663/670 e 696/697), nenhuma prova foi produzida apta a afastar a paternidade sócio-afetiva entre pai registral e réus. Com efeito, conforme muito bem assinalado pela douta Promotora de Justiça, o ônus da prova cabia à parte autora" (e-STJ fl. 916).

Aliás, a ora recorrente não produziu prova alguma no sentido de esclarecer a situação narrada na inicial, e, ao contrário do alegado, a norma apontada como violada restou observada. A divergência de lugares de nascimento nos documentos ou datas, por si só, não é suficiente para invalidar os registros de nascimento espontaneamente realizados por seu pai. Assim, diante da ausência de demonstração robusta do que pleiteado, é necessário manter hígidos os atos registrais em virtude da segurança jurídica.

O reconhecimento espontâneo acerca da filiação explicita ato irretratável e irrevogável. Forçoso então preservar a última vontade do falecido, que, ao fim e ao cabo, praticou ato de amor e desprendimento, desvinculado do mero ato físico de procriação por respeito a sentimentos e afinidades, o que não é mensurável, principalmente, quando o titular do direito já faleceu.

Os valores alegados pela autora na inicial correspondem a uma visão retrógrada de família patriarcal e hierarquizada, calcada apenas no vínculo matrimonial, o que está superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A origem da filiação, seja biológica ou socioafetiva, tem o mesmo valor, e, sendo concomitantes, podem até mesmo coexistir juridicamente, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 898.060/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o posicionamento da Corte constitucional, é possível afirmar que uma nova era foi inaugurada no que tange ao estado de filiação no Brasil, que deve ser sempre avaliada à luz das peculiaridades do caso concreto. Tal premissa foi recentemente assentada pela Terceira Turma, que condicionou o reconhecimento da multiparentalidade ao melhor interesse do filho (REsp nº 1.674.849/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.4.2018, DJe 23.4.2018).

Assim, o Tribunal local concluiu em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de refutar a odiosa distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, já há muito tempo superada pela nova ordem constitucional, bem como na socioafetividade, que reflete a família plural e democrática atual, fundada em valores forjados na solidariedade e na busca da felicidade, ideal sempre almejado.

Registre-se que a pretensão de reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva pode, inclusive, ser *post mortem*. O vínculo jurídico se origina na própria relação de afeto exteriorizada por pais e filhos, independentemente de estarem unidos por vínculos biológicos, quando a estrutura familiar é baseada no amor, cuidado e atenção inerente à relação filial. Essa parentalidade vem recebendo o aval da jurisprudência pátria, com alicerce não só em dispositivos infraconstitucionais, mas em valores constitucionais.

Paulo Lôbo afirma que

"(...) a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e a filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica. A evolução da família expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade, principalmente no mundo ocidental contemporâneo. Os termos 'socioafetividade' e seus correlatos congregam o fato social ('socio') e a incidência do princípio normativo ('afetividade')." (Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade - Questões Atuais - in Direito Civil Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência, Coordenação Luis Felipe Salomão e Flávio Tartuce, pág. 594 - grifou-se).

Por fim, o acervo probatório que atestou ser o laudo de exame genético inconclusivo e que a recorrente manteve relacionamento próximo aos irmãos unilaterais e a ausência de produção de prova apta a afastar a paternidade socioafetiva no caso não podem ser reanalisados nesta instância, sob pena de violação do óbice da Súmula nº 7/STJ.

(iii) do dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0146461-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.730.618 / RJ**

Números Origem: 00241667420088190014 20080140238183 201624503291

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S M V R
ADVOGADO	: CARMEN VILLARONGA FONTENELLE - RJ043674
RECORRIDO	: L E A V
RECORRIDO	: V H V
RECORRIDO	: W A V
RECORRIDO	: V A V
RECORRIDO	: A C T V
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248 MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443
RECORRIDO	: G D A S V
ADVOGADOS	: MURILO MADRUGA FARIA - RJ139443 JULIANA CAMPOS DE AZEREDO VIEIRA - RJ142346
RECORRIDO	: W A V
RECORRIDO	: V A V F
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248 RODRIGO CAVALCANTE FEITOZA - RJ096373 CLAUDIA BRAGA SMARZARO - RJ128329 MURILO MADRUGA FARIA E OUTRO(S) - RJ139443

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CARMEN VILLARONGA FONTENELLE**, pela parte RECORRENTE: S M V R

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.